



PROCESSO Nº TST-E-ARR-603-26.2015.5.03.0071

A C Ó R D ã O
SDI-1
GMHCS/fatz

EMBARGOS COM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ART. 500 DA CLT.

1. Hipótese em que a Turma considerou válido o pedido de dispensa sem assistência sindical, por considerar inaplicável à empregada gestante, detentora da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, a norma inserta no art. 500 da CLT. Registrou que "sendo válido o pedido de demissão da Reclamante gestante, é indevida a estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, não havendo de se falar, portanto, em violação do art. 500 da CLT - segundo o qual o *"pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho"*, por não se tratar de empregado estável". 2. Tratando-se de empregada gestante, detentora de estabilidade provisória, a validade do pedido de demissão está condicionada à assistência do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT, de modo a afastar qualquer incerteza quanto à vontade livre e consciente do trabalhador de rescindir o seu contrato de trabalho. Decisões de todas as Turmas neste sentido.

Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-E-ARR-603-26.2015.5.03.0071**, em que é Embargante [REDACTED] e Embargado [REDACTED]



PROCESSO Nº TST-E-ARR-603-26.2015.5.03.0071

A Quarta Turma desta Corte, mediante o acórdão das fls. 300-10, não conheceu do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "garantia provisória - gestante - demissão voluntária", com fundamento na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

Contra esta decisão a reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 318-37), com fundamento no art. 894, II, da CLT.

Despacho de admissibilidade da Presidência da Egrégia Turma, pelo qual admitido o recurso de embargos, às fls. 392-4.

Impugnação aos embargos às fls. 396-401.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, § 2º, II, do RITST).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade (fls. 311-2, 387-8 e 386), representação processual (fls. 386, 69 e 70) e dispensado o preparo, estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ESTABILIDADE DA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ART. 500 DA CLT.

A Eg. Quarta Turma desta Corte, mediante o acórdão das fls. 300-10, não conheceu do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "garantia provisória - gestante - demissão voluntária".

Eis o teor do acórdão na fração de interesse:

"GARANTIA PROVISÓRIA - GESTANTE - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:



PROCESSO N° TST-E-ARR-603-26.2015.5.03.0071

“A Recte pretende ser reintegrada no emprego e alega, em resumo, que na época do pedido de demissão, não tinha ciência da gravidez; ocorreu a nulidade da rescisão do contrato de trabalho, porque não houve *homologação* pelo Sindicato, o que viola as regras do artigo 500 CLT; toda trabalhadora gestante detém condição especial, que lhe retira a capacidade civil para pedir demissão, uma vez que esse ato implica renúncia ao direito constitucional de garantia e manutenção provisória do emprego; diante disso, a ruptura do contrato, por iniciativa da gestante, só é válida quando ocorre com assistência do sindicato da categoria profissional, o que não ocorreu.

Ela foi admitida em 07/07/2014, como recepcionista de laboratório de patologia e análises clínicas e, em 23/03/2015, ou seja, depois de oito meses de serviço, apresentou pedido de demissão voluntária (fl. 29). Confessou na petição inicial que este ato foi realizado sem vício de vontade (fl. 03). O desligamento do emprego ocorreu em 22/04/2015 (a fls. 27128).

O exame médico foi realizado em 27/03/2015 (fl. 36) e constatou a gravidez, sendo a data provável do parto indicada no cartão de gestante, anexado às fí. 37-37-v, prevendo o dia 23/11/2015.

A garantia provisória do emprego da gestante está assegurada na alínea “b” inciso II artigo 10 do ADCT, obstando a despedida arbitrária ou imotivada. Porém, no caso em exame, a petição inicial alegou que a obreira deixou o emprego por livre e espontânea vontade, mas pretendeu retornar ao emprego depois de saber que estava grávida (fl. 03). Entretanto, a demissão é ato unilateral e implica renúncia à garantia assegurada pela norma constitucional.

Não pode ser acolhida, por falta de fundamento legal, a alegação que a gravidez retira da gestante a capacidade civil, para renunciar à garantia provisória de emprego. A gestante não sofre qualquer limitação para a prática dos atos da vida civil.

O parágrafo 1.º artigo 477 CLT condiciona à assistência sindical (*‘homologação’*), prestada pelo Sindicato da categoria profissional, a validade do pedido de demissão e a quitação das verbas rescisórias, quando a relação de emprego durou mais de um ano, que não é a hipótese deste processo, pois o tempo de serviço era de apenas oito meses.



PROCESSO N° TST-E-ARR-603-26.2015.5.03.0071

Portanto, fica afastada a alegada violação da regra do artigo 500 CLT, porque a garantia provisória do emprego da gestante é assegurada contra a despedida arbitrária ou imotivada, que não é a hipótese destes autos.

(...)

Inexistindo vício de consentimento no pedido de demissão voluntária, como confessado na petição inicial e decidido na sentença, não podem ser deferidos os pleitos de reintegração ou pagamento de indenização substitutiva, por falta de fundamento legal.” (Negritamos.).

Em suas razões recursais, a Reclamante pugna pela garantia prevista no art. 10, II, b, do ADCT. Afirma que referida garantia é irrenunciável. Aponta violação dos artigos 10, II, “b” do ADCT, 6.º, 7.º, I, 226, 227 da CF, 500 da CLT. Colaciona arestos.

Entendo preenchidos os requisitos da atual redação do art. 896, § 1.º-A, da CLT.

Ao exame.

O art. 10, II, alínea “b”, do ADCT, dispõe que é vedada “a dispensa arbitrária ou sem justa causa” das empregadas ali mencionadas. Como se vê, o que o legislador coíbe é o intento lesivo do empregador exclusivamente nas situações descritas.

No caso concreto, constata-se que o Regional, ao decretar a improcedência da ação, baseou-se na premissa fática de que a iniciativa da ruptura do contrato de trabalho proveio da Empregada gestante, e de que não houve vício de consentimento que pudesse invalidar o ato. Assinale-se que tal constatação não pode ser revolvada por esta Corte, ante o óbice previsto na Súmula n.º 126 do TST.

Ora, o TST vem considerando válido o pedido de demissão de empregada gestante, de modo que afasta a estabilidade prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT, quando a hipótese não tratar de dispensa arbitrária ou imotivada, conforme revelam os precedentes a seguir enumerados:

“[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDEVIDA. A pretensão da autora de demonstrar que ‘foi despedida injustamente’ exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária,



PROCESSO N° TST-E-ARR-603-26.2015.5.03.0071

conforme a Súmula 126/TST. Com efeito, restou consignado na decisão recorrida que ‘a única prova acerca da forma de término contratual é a testemunhal, que denota que a rescisão contratual deu-se por iniciativa da autora’. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (ARR-261100-83.2005.5.04.0252, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.^a Turma, DEJT 14/6/2013.).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. É incontroverso, nos autos, que a Reclamante pediu demissão e só posteriormente descobriu a gravidez e que não houve vício de vontade em relação ao seu pedido de demissão. Nessas condições, não tendo sido comprovado ato ilícito por parte do Reclamado, não há como reconhecer que a despedida se deu por iniciativa do empregador nem deferir indenização decorrente do período de estabilidade à gestante. Precedentes. Observa-se que, para se chegar à conclusão diversa, seria preciso revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 11039-29.2015.5.03.0173, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/6/2016, 2.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 17/6/2016.).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDEVIDA. 1. A Constituição Federal prevê, no seu art. 6.º, ‘caput’, que são direitos sociais, entre outros que enumera, ‘a proteção à maternidade e à infância’. O art. 10, II, ‘b’, do ADCT, respondendo à diretriz do art. 7.º, XVIII, da Carta Magna, afirma que “II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses parto”. 2. No caso em exame, o Regional constatou que a Reclamante pediu demissão, sendo certo que não provou qualquer vício de consentimento capaz de invalidar o seu ato. Inexistindo dispensa imotivada, não há de se cogitar de estabilidade provisória. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 20074-75.2015.5.04.0014, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3.^a Turma, DEJT 15/4/2016.).



PROCESSO Nº TST-E-ARR-603-26.2015.5.03.0071

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE COAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Afirmando a Instância Ordinária, quer pela sentença, quer pelo acórdão, que a ruptura contratual se deu por iniciativa da Reclamante, não havendo notícia de qualquer vício de consentimento ou coação capaz de invalidar o seu ato, torna-se inviável, em Recurso de Revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, ‘a’, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido.” (Ag-AIRR - 1000165-72.2014.5.02.0385, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 3/8/2016, 3.^a Turma, Data de Publicação: DEJT 5/8/2016.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDEVIDA. I. O Tribunal Regional registrou que a iniciativa da ruptura do contrato de trabalho veio da empregada gestante e que não houve nenhum vício de consentimento que pudesse invalidar o ato, não sendo devida à empregada gestante a garantia à estabilidade provisória no emprego nessa hipótese. II. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante no âmbito desta Corte Superior. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO DE CLASSE. I. Ao ‘*excluir a condenação ao pagamento de [...] honorários advocatícios*’, sob o fundamento de que a Reclamante ‘*não se encontra assistida pelo sindicato de classe, [...] sendo inaplicáveis, à hipótese, o teor dos artigos 389 e 404 do CCB*’, a Corte Regional adotou tese consagrada na Súmula n.º 219, item I, do TST. II. Inviável o processamento do Recurso de Revista com relação a todos os tópicos acima elencados, nos termos da Súmula n.º 333 do TST e dos arts. 896, § 4.º, da CLT e 557, *caput*,



PROCESSO N° TST-E-ARR-603-26.2015.5.03.0071

do CPC. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.” (AIRR - 1368-88.2012.5.15.0096, Relatora: Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 4.^a Turma, DEJT 22/3/2016.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. RENÚNCIA. 1. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST posiciona-se no sentido de que o pedido de demissão válido enseja a renúncia à eventual estabilidade provisória de que seja detentor o empregado. Precedentes. 2. Agravo de instrumento da Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento.” (AIRR - 129900-55.2006.5.02.0063, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, 4.^a Turma, DEJT 12/6/2015.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Segundo as disposições do artigo 10, II, ‘b’, do ADCT, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 2. Na presente hipótese, a Corte Regional consignou que ‘não houve dispensa arbitrária ou sem justa causa, mas sim pedido de demissão pela reclamante’. Assim, em função da inexistência de dispensa imotivada, uma vez que a Reclamante reconhece ter pedido de demissão, não há como se reconhecer o direito à estabilidade nem à indenização substitutiva dessa estabilidade. Precedentes. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-150-09.2011.5.15.0145, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5.^a Turma, DEJT 19/12/2012.).

“RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO – INICIATIVA DA EMPREGADA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INEXISTÊNCIA. O art. 10, II, ‘b’, do ADCT protege a empregada gestante da dispensa arbitrária ou sem justa causa, não lhe assegurando nenhum direito na hipótese de rompimento do pacto laboral por sua iniciativa. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-24167-80.2013.5.24.0051, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7.^a Turma, DEJT 18/11/2013.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/14 - ESTABILIDADE



PROCESSO N° TST-E-ARR-603-26.2015.5.03.0071

DA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. CONTRATO INFERIOR A UM ANO. SÚMULA 333 DO TST E ART. 896, § 7.º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 10306-26.2014.5.04.0511, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, DEJT 5/8/2016.).

Desse modo, sendo válido o pedido de demissão da Reclamante gestante, é indevida a estabilidade prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT, não havendo de se falar, portanto, em violação do art. 500 da CLT - segundo o qual o “pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho”, por não se tratar de empregado estável. Outrossim, considerando o tempo de serviço inferior a um ano de serviço (oito meses), dispensável a assistência por parte da entidade sindical ou autoridade administrativa, à luz do contido no § 1.º do art. 477 da CLT.

Estando a decisão recorrida alinhada à atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista não logra ser conhecido, na forma da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 7.º, da CLT.

Não conheço.

No recurso de embargos a reclamante alega que “a decisão prolatada pela 4 Turma, diverge do entendimento majoritário da jurisprudência do Colendo TST acerca da matéria discutida.”. Sustenta que “o Colendo TST firmou entendimento no sentido de que a assistência prevista no art. 500 da CLT no caso de pedido de demissão por empregada gestante é norma cogente, que encerra um dever e não mera faculdade do empregador, sob pena de nulidade, pois se trata de formalidade essencial e imprescindível, sem a qual o ato jurídico não se perfaz e, como consequência, presume-se a dispensa sem justa causa.”. Nessa linha, aponta contrariedade à Súmula n.º 244/TST e à OJ n.º 30 da SDC/TST. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Ao exame.

A Eg. Quarta Turma entendeu que “sendo válido o pedido de demissão da Reclamante gestante, é indevida a estabilidade prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT, não havendo de se falar, portanto, em violação do art. 500 da CLT - segundo o qual o “pedido de demissão



PROCESSO Nº TST-E-ARR-603-26.2015.5.03.0071

do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho”, por não se tratar de empregado estável.” .

E o aresto das fls. 326, oriundo da Eg. Sexta Turma e publicado no DEJT de 29/05/2015, é formalmente válido e específico, pois espousa entendimento no sentido de que “Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, é assegurada à gestante garantia provisória no emprego, portanto, o pedido de demissão só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato, conforme estabelece o art. 500 da CLT, independente da duração do contrato de trabalho.” .

Conheço do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

**ESTABILIDADE DA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO.
NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ART. 500 DA CLT.**

O art. 500 da CLT, objeto da controvérsia, dispõe que:

Art. 500 - O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

Da leitura desse dispositivo não se depreende distinção entre as estabilidades existentes no direito pátrio, de modo que a interpretação mais adequada do mesmo é no sentido de sua aplicabilidade às empregadas detentoras da estabilidade prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT.

Com efeito, a assistência do sindicato representante da categoria profissional ou a presença de autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego na homologação de pedido de demissão de empregado detentor de estabilidade afasta qualquer incerteza quanto à vontade livre e consciente do trabalhador de rescindir o seu contrato de trabalho, principalmente o vício de consentimento hábil a macular a sua declaração de vontade frente à estabilidade que lhe é assegurada.

Tratando-se de empregada gestante, detentora de estabilidade provisória, a validade do pedido de demissão está



PROCESSO Nº TST-E-ARR-603-26.2015.5.03.0071

condicionada à assistência do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT.

Nesse sentido, cito julgados de todas as Turmas desta Corte:

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ART. 500 DA CLT. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional considerou válido o pedido de dispensa sem assistência sindical, por considerar inaplicável à empregada gestante detentora da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT a norma inserta no art. 500 da CLT. Registrou que "a disposição do art. 500 é aplicável apenas àqueles que adquiriram estabilidade por contar com mais de 10 anos de trabalho na mesma empresa, e não àqueles cuja estabilidade foi conferida pelo art. 10, inciso II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". 2. Tratando-se de empregada gestante, detentora de estabilidade provisória, a validade do pedido de demissão está condicionada à assistência do respectivo Sindicato ou da autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 500 da CLT, de modo a afastar qualquer incerteza quanto à vontade livre e consciente do trabalhador de rescindir o seu contrato de trabalho. 3. Violação do art. 500 da CLT configurada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 806-72.2010.5.15.0024, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 19/08/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADA GESTANTE. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL OU DE AUTORIDADE COMPETENTE. INVALIDADE. Trata-se de pedido de demissão de empregada grávida sem a assistência do sindicato de sua categoria profissional. O Regional registrou que, à época do pedido de demissão, era irrelevante a ciência da empregada de seu estado gravídico, visto que a estabilidade somente ocorre nos casos de demissão imotivada, de iniciativa do empregador. Registrou a Corte de origem que por não haver qualquer vício de vontade da empregada que pediu demissão, é desnecessária a assistência sindical para a validade da rescisão contratual. Consignou que "a falta de homologação sindical não tem o



PROCESSO Nº TST-E-ARR-603-26.2015.5.03.0071

condão de anular o ato de pedido de demissão, ademais porque a pedido de desligamento da empresa ré foi efetivamente reconhecido como realizado pela a autora, não havendo sequer que se discutir a incidência da regra segundo a qual a homologação é necessária, já que o contrato perdurou menos de um ano (pouco mais de um mês). De todo modo, prevalece, no Colegiado que a homologação pelo Sindicato, se ausente para as hipóteses de contratos de mais de um ano, não é causa, por si só, para invalidação da rescisão". Concluiu que o pedido de demissão da autora, livre de qualquer vício de vontade, constitui "renúncia tácita à estabilidade, pois o empregado, ainda que estável, evidentemente tem o direito de denunciar o contrato de trabalho, vez que, diverso modo, ficaria escravizado à empresa, violando-se direitos humanos fundamentais". Ocorre que a Súmula nº 244 do TST dispõe o seguinte: "GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. I. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT). II. A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. III. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". O item I da súmula interpreta o disposto no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, expressamente, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Assim, nos termos da norma constitucional, é assegurada a gestante a estabilidade provisória no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Tem-se, portanto, que o pedido de demissão só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato, conforme prevê o artigo 500 da CLT, independentemente da duração do contrato de trabalho. Na hipótese, como o pedido de demissão da reclamante não foi homologado pelo sindicato ou Ministério do Trabalho e Emprego, deve ser considerado inválido (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 22-25.2016.5.09.0001 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de



PROCESSO Nº TST-E-ARR-603-26.2015.5.03.0071

Julgamento: 09/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 10, II, "b", DO ADCT. PEDIDO DE DEMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO IMPOSTO PELO ART. 500 DA CLT. IMPRESCINDIBILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. NULIDADE. Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, é assegurada à gestante garantia provisória no emprego, de modo que esta Corte entende que o seu pedido de demissão só será válido quando feito com a assistência do sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o art. 500 da CLT, independentemente da duração do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 632-53.2015.5.12.0030 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 05/04/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GESTANTE. PEDIDO DE DISPENSA. CONTRATO DE TRABALHO COM MENOS DE 12 MESES. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. I. Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que é nulo o pedido de dispensa sem assistência de sindicato da empregada gestante, devido ao seu direito à estabilidade, independentemente da duração do contrato de emprego. Aplicação do art. 500 da CLT. II. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 569-55.2013.5.09.0006 , Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 19/04/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017)

RECURSO DE REVISTA. 1. PEDIDO DE DEMISSÃO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DO SINDICATO. Nos termos do artigo 500 da CLT, o pedido de demissão de



PROCESSO Nº TST-E-ARR-603-26.2015.5.03.0071

empregado estável deve ser homologado pelo sindicato representativo da categoria econômica. Não tendo havido homologação pelo sindicato de pedido de demissão de empregada gestante e, portanto, com estabilidade provisória, deve-se considerar nula a rescisão contratual e determinar o pagamento dos salários correspondentes ao período de estabilidade, uma vez sendo não mais cabendo reintegração, em razão do fim do prazo de estabilidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÂMARA FRIA. FRIO. EPI NÃO SUFICIENTE À ELIMINAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. Consoante previsão no Anexo 9 da NR-15, o trabalho em ambiente frio, independentemente de ser câmara frigorífica ou não, constatada a insalubridade por perícia médica, deve ser remunerado com o adicional de insalubridade. E o seu afastamento se dá apenas quando a utilização do EPI é suficiente a eliminar o agente insalubre, o que não ocorreu no presente caso. Inteligência da Súmula nº 90. Recurso de revista de que não se conhece. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comprovado que a reclamante não está assistida pelo sindicato da categoria profissional, indevidos os honorários advocatícios. Inteligência das Súmulas nos 219, I, e 329. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 759-61.2011.5.04.0027 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 15/05/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. HOMOLOGAÇÃO PERANTE O SINDICATO. NECESSIDADE. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, é assegurada à gestante garantia provisória no emprego, portanto, o pedido de demissão só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato, conforme estabelece o art. 500 da CLT, independente da duração do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 49-36.2013.5.02.0024 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 27/05/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015)



PROCESSO Nº TST-E-ARR-603-26.2015.5.03.0071

I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PRESSUPOSTO RECURSAL. OBSERVÂNCIA. INDICAÇÃO EXPLÍCITA E FUNDAMENTADA DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE COMPROVA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. REQUISITO LEGAL INSCRITO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.015/2014. Constatado o preenchimento do pressuposto recursal previsto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, impõe-se a reconsideração da decisão e a análise do agravo de instrumento. Agravo provido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. GESTANTE. ESTABILIDADE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. DEMISSÃO INVÁLIDA. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. PROTEÇÃO AO NASCITURO. Hipótese em que o Tribunal Regional concluiu pela invalidade do pedido de demissão da Reclamante que estava gestante, em razão da ausência de homologação sindical. Nos termos dos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, é assegurada estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A estabilidade conferida à gestante pela Constituição Federal objetiva amparar o nascituro, a partir da preservação das condições econômicas mínimas necessárias à tutela de sua saúde e de seu bem-estar, configurando norma de ordem pública, da qual a trabalhadora sequer pode dispor. Trata-se de direito revestido de indisponibilidade absoluta, garantido na Constituição da República, nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT. A par disso, é importante ressaltar que o artigo 500 da CLT dispõe que o pedido de demissão do empregado estável só será válido quando efetuado com a assistência do Sindicato de sua categoria profissional ou autoridade competente. Desse modo, por haver o registro fático de que a Reclamante já se encontrava na condição de gestante no momento em que efetuou o pedido de demissão, o reconhecimento jurídico do seu pedido somente se efetivaria com a assistência do sindicato, independente da duração do contrato de trabalho. No caso, o Tribunal Regional registrou que não houve assistência



PROCESSO Nº TST-E-ARR-603-26.2015.5.03.0071

sindical no momento da rescisão contratual. Portanto, há de se reconhecer a invalidade do pedido de demissão, persistindo o direito à estabilidade provisória da Reclamante, que, no caso, deve ser substituída pela indenização, conforme deferido pelo Tribunal Regional (Súmula 244, II, do TST). Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (Ag-AIRR - 633-69.2015.5.09.0661 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 09/08/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2017)

RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - TERMO DE RESCISÃO NÃO HOMOLOGADO PELO SINDICATO - INVALIDADE O art. 500 da CLT preceitua que o pedido de demissão do empregado estável só se reveste de validade quando efetuado com a assistência sindical ou, se inexistente, perante autoridade competente, independentemente da duração do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 600-60.2016.5.12.0047 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 19/04/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2017)

Diante do exposto, conhecido do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, no mérito, **dou-lhe provimento** para, reformando a decisão recorrida, reconhecer à autora o direito à estabilidade provisória e condenar a empresa ao pagamento da indenização substitutiva ao período de estabilidade correspondente ao pagamento dos salários desde a dispensa até 5 meses após o parto. Fixo a condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas pela reclamada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no

Firmado por assinatura digital em 20/10/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-E-ARR-603-26.2015.5.03.0071

mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão embargada, reconhecer à autora o direito à estabilidade provisória e condenar a empresa ao pagamento da indenização substitutiva ao período de estabilidade correspondente ao pagamento dos salários desde a dispensa até 5 meses após o parto. Custas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ora arbitrado à condenação.

Brasília, 19 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10018CF36036DB0C05.